



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182837 - MS (2026/0063166-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EMANUEL TACITO ALVES DOS SANTOS BONIOGLI
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. CONTROVÉRSIA DE DIREITO ALEGADA PELA DEFESA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREMISSAS FÁTICAS SOBRE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS MANTIDAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. 113 KG DE MACONHA, 1,2 KG DE SHUNK. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO EXCEPCIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS BRANDO PREJUDICADO.

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de tese já apreciada pelas instâncias ordinárias, ausente demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei ou de erro jurídico manifesto, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a Corte de origem não conheceu da ação revisional por entender que a pretensão defensiva consistia na reiteração de insurgência já examinada na apelação criminal, ocasião em que foi afastada a incidência do tráfico privilegiado.
3. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do recorrente a atividades criminosas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Mantido o acórdão recorrido, resta prejudicada a análise do pedido de fixação de regime prisional mais brando.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182837 - MS (2026/0063166-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EMANUEL TACITO ALVES DOS SANTOS BONIOGLI
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. CONTROVÉRSIA DE DIREITO ALEGADA PELA DEFESA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREMISSAS FÁTICAS SOBRE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS MANTIDAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. 113 KG DE MACONHA, 1,2 KG DE SHUNK. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO EXCEPCIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS BRANDO PREJUDICADO.

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de tese já apreciada pelas instâncias ordinárias, ausente demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei ou de erro jurídico manifesto, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, a Corte de origem não conheceu da ação revisional por entender que a pretensão defensiva consistia na reiteração de insurgência já examinada na apelação criminal, ocasião em que foi afastada a incidência do tráfico privilegiado.
3. A desconstituição desse entendimento demanda a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do recorrente a atividades criminosas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Mantido o acórdão recorrido, resta prejudicada a análise do pedido de fixação de regime prisional mais brando.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por EMANUEL TACITO ALVES DOS SANTOS BONIOGLI contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 244):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA MINORANTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL. NÃO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE REGIME MAIS BRANDO PREJUDICADO.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, alega o agravante que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, limitada ao cabimento da revisão criminal prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta que o Tribunal de origem violou o referido dispositivo ao não conhecer da revisão criminal, embora demonstrada contrariedade à lei na negativa de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Afirma que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Defende, ainda, o reconhecimento do tráfico privilegiado, por preencher os requisitos legais, e a fixação do regime semiaberto, ao argumento de que a quantidade e a natureza da droga não podem, isoladamente, afastar a minorante nem justificar o agravamento do regime, sob pena de *bis in idem*.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e determinar o processamento do recurso especial, com a anulação do acórdão que não conheceu da revisão criminal ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com o redimensionamento da pena e a fixação do regime semiaberto.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merece provimento.

A defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ, porquanto pretende apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos para reconhecer a violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal e a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que a pretensão defensiva consistia na rediscussão de matéria já apreciada no julgamento da apelação criminal. Naquela oportunidade, manteve-se o afastamento do tráfico privilegiado em razão da expressiva quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos (113 kg de maconha e 1,2 kg de *shunk*), circunstâncias reputadas suficientes para demonstrar a dedicação do recorrente à atividade criminosa.

Nesse contexto, o reconhecimento da alegada violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal pressupõe, necessariamente, afastar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do recorrente a atividades criminosas, conclusão que não pode ser revista na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De mais a mais, a revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas em lei e não se presta à rediscussão de teses já apreciadas pelas instâncias ordinárias, ausente demonstração de manifesta contrariedade ao texto expresso da lei ou de erro jurídico evidente.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 3.206.329/MS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Por fim, mantido o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, permanece prejudicada a análise da alegação de inadequação do regime inicial de cumprimento da pena, formulada como consequência do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0063166-4

AgRg no
AREsp 3.182.837 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014976320208120026 14110271420258120000 1411027142025812000050001
14976320208120026

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANUEL TACITO ALVES DOS SANTOS BONIOGLI
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUEL TACITO ALVES DOS SANTOS BONIOGLI
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.